



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.882 - PR (2014/0122450-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADOS : CERINO LORENZETTI
MARCIO LUIZ BLAZIUS
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADIN. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que: a) o recorrente não juntou cópia do processo administrativo que deu ensejo à inscrição em dívida ativa a fim de demonstrar a alegação de que não foi notificado de sua inclusão no CADIN; b) o insurgente relatou que apresentou impugnação em âmbito administrativo, evidenciando que teve ciência da existência dos débitos; c) não houve demonstração do *periculum* alegado pelo recorrente; d) a notificação dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em dívida ativa, conforme o art. 2º, § 4º, da Lei 10.522/2002, atende à exigência estampada no § 2º, qual seja, de comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição no Cadin; e) há nos autos provas de que o insurgente tinha plena ciência do débito.

2. O recorrente esquivou-se de rebater todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local no sentido de firmar seu convencimento. Sendo assim, como há fundamento não atacado pela parte recorrente que é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta ao art. 1º da Lei 12.016/2009, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à assertiva de que o insurgente tinha plena ciência do débito, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.882 - PR (2014/0122450-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADOS : CERINO LORENZETTI
MARCIO LUIZ BLAZIUS
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Jair dos Santos (fls. 487-492, e-STJ).

O insurgente, em breve síntese, alega: a) não utilização de matéria constitucional no embasamento do presente recurso; b) inexistência de ofensa às Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que houve fundamentação suficiente em que o ora agravante rebateu todos os pontos do acórdão vergastado; c) prequestionamento do art. 1º da Lei 12.016/2009; e d) ausência de pretensão de reexame de prova e consequente inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.882 - PR (2014/0122450-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, destaco a impossibilidade de se conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/2009, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. *No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.*

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. *Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

Quanto à levantada contrariedade ao art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim se manifestou (fls. 387-389, e-STJ, grifei):

"A sentença muito bem aborda a questão posta nos autos, a qual adoto como razões de decidir, *verbis*:

Não vislumbro a presença de motivos relevantes para alterar o entendimento declinado por ocasião da apreciação do pedido liminar, ev. 04, DECLIM1, oportunidade na qual esta Magistrada proferiu a decisão a seguir transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, a fim de evitar tautologias desnecessárias:

(...)

2. Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 que 'conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça'.

A lei do mandado de segurança autoriza decisão liminar quando for relevante o fundamento (relevância) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (urgência), caso seja deferida ao final do processamento (art. 7º, III, Lei 12.016/2009). Saliente-se que os dois requisitos devem coexistir para a concessão da medida.

In casu, não se verifica a ocorrência dos requisitos.

Busca o Impetrante a retirada de seu nome do CADIN, sob o fundamento de que não havia sido previamente notificado, nos termos exigidos pela legislação.

Dispõe o art. 2º da Lei n. 10.522/2002:

(...)

Embora o Impetrante afirme que não foi notificado acerca de sua inclusão no CADIN, **sequer juntou nos autos cópia do processo administrativo que deu ensejo a inscrição em dívida ativa, a fim de demonstrar os fatos alegados.**

Ademais, **o próprio Impetrante relata que apresentou impugnação em sede administrativa** contra a imputação da responsabilidade tributária pessoal, que culminou com a inscrição em dívida ativa, **o que demonstra que teve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência da existência de débitos.

Outrossim, *não se faz presente o periculum alegado pelo impetrante*, uma vez que a tramitação do Mandado de Segurança é célere.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se.

(...) Cumpre esclarecer que, seguindo o princípio da legalidade, a jurisprudência tem mostrado- se favorável à necessidade de prévia notificação do devedor acerca da existência do débito para inscrição no CADIN, nos termos do julgado abaixo transcrito:

(...)

Entretanto, conforme § 4º do art. 2º da Lei n. 10.522/2002, ***a notificação dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em dívida ativa atende à exigência estampada no § 2º, qual seja, de comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição no CADIN.***

Cumpre esclarecer que ***há nos autos provas de que o impetrante tinha plena ciência do débito*** que contra existia (ev. 17, PROCADM3, pg. 25; e PET9), para as mais diversas finalidades, sem contar a existência das ações 2004.70.05.000352-1 e 2004.70.05.000702-2, nas quais é co-réu o ora impetrante.

Por fim, resta esclarecer que, tendo em vista a regular inscrição do nome do impetrante no CADIN, caso deseje a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplente, possível é que este apresente caução suficiente e idônea ao débito executado, fato este que possibilitaria o objetivo almejado. Neste sentido:

(...)

Assim, atendidos os requisitos legais (art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.522/2002), devida a inclusão no CADIN, razão pela qual deve ser mantida a sentença que denegou a segurança.

Depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem utilizou os seguintes argumentos para fundamentar seu *decisum*: a) o recorrente não juntou cópia do processo administrativo que deu ensejo à inscrição em dívida ativa a fim de demonstrar a alegação de que não foi notificado de sua inclusão no CADIN; b) o insurgente relatou que apresentou impugnação em âmbito administrativo, evidenciando que teve ciência da existência dos débitos; c) não houve demonstração do *periculum* alegado pelo recorrente; d) a notificação dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em dívida ativa, conforme o art. 2º, § 4º, da Lei 10.522/2002, atende à exigência estampada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no § 2º, qual seja, de comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição no CADIN; e) há nos autos provas de que o insurgente tinha plena ciência do débito.

Todavia, o recorrente esquivava-se de rebater os fundamentos utilizados pelo Tribunal local no sentido de firmar seu convencimento, restringindo-se a argumentar que o contribuinte tem o direito de ser avisado acerca da iminência da inscrição de seus dados no CADIN com antecedência de 75 dias do ato administrativo.

Sendo assim, como ambos os fundamentos não foram atacados pela parte agravante e são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escorreita sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do *decisum* que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/5/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe 9/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/4/2013).

Além disso, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à assertiva de que o insurgente tinha plena ciência do débito, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0122450-0

**AgRg no
REsp 1.455.882 / PR**

Números Origem: 50033333720124047005 PR-50033333720124047005 TRF4-50081848520124040000

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO
MARCIO LUIZ BLAZIUS
CERINO LORENZETTI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO
MARCIO LUIZ BLAZIUS
CERINO LORENZETTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.